



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 154/2012**

6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25/01/2012

PROCESSO Nº 1/4038/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810640

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUCIANA CORREIA LIMA DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: NULIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE. – 1. É nulo o Auto de infração, do qual a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. – 2. Precedente. Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011. Nulidade. Autoridade Incompetente. – 3. Recurso Oficial conhecido e por maioria negado provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal.**

PROCESSO Nº 1/4038/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810640  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da constatação de uma diferença no estoque final apurado a menor do que o estoque final declarado no valor de R\$ 100.460,10, caracterizando omissão de entrada de mercadorias.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Referida infração resultou na aplicação de multa cujo montante é R\$ 30.138,03.

O contribuinte após regularmente intimado por AR de fls. 50, apresentou impugnação, alegando basicamente que:

- A metodologia utilizado pelo agente autuante é inservível, pois não foi apontado nenhum produto, quantidade, período, valor e nota fiscal acerca da suposta omissão.

- Deve ser realizada perícia afim de se identificar os produtos, as quantidades, o período, as diferenças e o método utilizado para apuração da omissão.

O julgador monocrático, após análise dos autos, decidiu pela nulidade do auto de infração, pois a ordem de serviço que autorizou o reinício da fiscalização foi assinada por autoridade impedida, violando o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005.

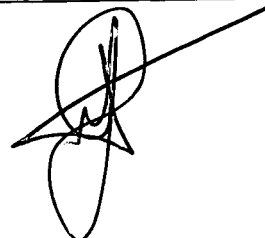
Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por edital de fl. 121.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 346/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que decidiu pela Nulidade da ação fiscal com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

## VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da constatação de uma diferença no estoque final apurado a menor do que o estoque final declarado no valor de R\$ 100.460,10, caracterizando omissão de entrada de mercadorias.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “*quo*” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

Analiso a preliminar de nulidade suscitada na decisão de primeira instância e referendada pela consultoria tributária, referente a tese de nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante, tendo em vista o descumprimento do preceituado no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005.

Dispõe da seguinte redação a citada legislação:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

A Instrução Normativa nº 06 de 05 de abril de 2005, veio definir novos prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao permissivo do §1º do art. 821 do RICMS. Desse modo, sendo a mesma norma administrativa, a qual regula os atos da administração pública, deve ser obrigatoriamente observada pelos agentes da administração, sob pena de nulidade do ato realizado.

Referida IN, além da definição de prazos de fiscalização, determina que o reinício da fiscalização deverá ser aprovado pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores do Catri. Portanto, a legislação administrativa, atribuiu aos coordenadores do Catri, sob a anuência do Orientador da Célula de Execução, a competência para autorizar o reinício de fiscalização tributária.

Ocorre que, no presente caso, o reinício da fiscalização deu-se por autoridade diversa daquela que determinada a Instrução Normativa supracitada. Neste ponto conclui-se, portanto, que o agente administrativo que autorizou o reinício da fiscalização era incompetente para realizar o referido ato, isto é, a legislação não conferiu poderes para quem realizou o ato, realizá-lo.

Desse modo, levando em consideração o fato da Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não ter sido aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, conclui-se que a mesma foi realizada por autoridade impedida o que enseja, por via de consequência, a nulidade do respectivo ato administrativo, conforme dispõe o §1º e caput do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

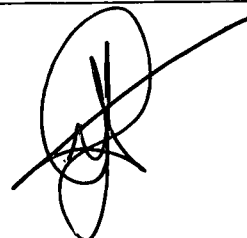
§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

Ademais, o Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011, sob o fundamento que em matéria desta mesma natureza, decidiu por acatar esta nulidade, nos termos acima destacados.

Deixo de analisar as demais teses divergidas neste processo, tendo em vista considerar a preliminar retro exposta.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal.

É o voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CANBEL – CANINDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a *nulidade* do feito fiscal por impedimento do autuante, haja vista que a ordem de serviço que subsidia o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não pode ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos orientadores da CATRI. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, que é contrário a essa decisão por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

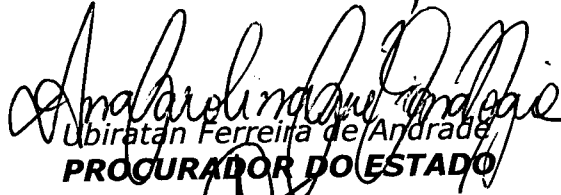
---

PROCESSO Nº 1/4038/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810640  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de março de 2012.



José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**



Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

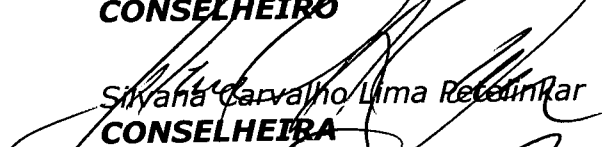
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**



Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**



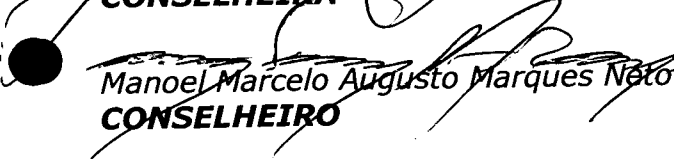
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**



Sivaná Carvalho Lima Retenir  
**CONSELHEIRA**



Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**



Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**